

TC 018.333/2015-0

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49)

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Geral de Convênios do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. Ricardo de Pina Cabral, ex-prefeito municipal de Piracanjuba/GO, no período de 2009-2012, em decorrência da não comprovação da utilização e do bom e regular emprego dos recursos provenientes do Convênio 1273/2009 (Siafi Siconv 709142), celebrado com o MTur, que tinha como objetivo incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Festival Canto das Orquídeas”, conforme o respectivo plano de trabalho (peça 1, p. 40-57, e peça 2, p. 23-27).

2. A instrução anterior encontra-se na peça 6.

EXAME TÉCNICO

3. Em cumprimento ao despacho inserido na peça 7, foram promovidas a citação e a audiência do Sr. Ricardo de Pina Cabral, por meio dos Ofícios 2491 e 2492/2017-TCU/SECEX-RJ, de 16/8/2017, respectivamente (peças 37-38).

4. A ciência dos ofícios ocorreu em 29/8/2017 (peças 39-40). Até o presente momento, o Sr. Ricardo de Pina Cabral não apresentou razões de justificativa ou alegações de defesa, permanecendo silente. Assim, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Não há elementos que permitam caracterizar a boa-fé do Sr. Ricardo de Pina Cabral, haja vista que era possível ao responsável ter consciência das obrigações contidas no Termo de Convênio 1273/2009 por ele firmado em 16/11/2009 (peça 1, p. 40-57).

6. Destarte, reiteramos as conclusões lançadas na instrução inicial, da qual julgamos oportuno transcrever alguns trechos (peça 6):

HISTÓRICO

2. Consoante o disposto na cláusula quinta do termo de convênio, foram previstos R\$ 315.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 300.000,00 foram repassados pelo concedente MTur e R\$ 15.000,00 corresponderam à contrapartida do município convenente (peça 1, p. 46).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, creditados na conta específica do convênio (c/c. 17393-2 da Ag. 0544-7 do Banco do Brasil S.A.), em 8/1/2010, conforme a ordem bancária 20100B80002912, de 8/1/2010, no valor de R\$ 300.000,00 (peça 1, p. 59).

4. O ajuste vigeu no período de 16/11/2009 a 22/1/2010 (peça 1, p. 58) e previa a apresentação da prestação de contas até trinta dias do término da vigência, conforme a cláusula décima segunda do termo de convênio (peça 1, p. 52), e “apostilamento” publicado no DOU de 18/1/2010 pelo MTur, concedendo prorrogação do prazo de vigência até 21/2/2010 (peça 1, p. 60).

(...)

EXAME TÉCNICO

(...)

Indícios de irregularidades nas licitações

(...)

18. Conforme o apurado no Relatório de Auditoria CGU 753/2015, com base nas Notas Técnicas do Ministério do Turismo, a conveniente, ao contratar as empresas responsáveis pela locação de geradores, iluminação, palco e sonorização, teria utilizado modalidade inapropriada de licitação, no caso o convite, na medida em que o Decreto 5.504/2005 fixa a exigência de utilização de pregão nas contratações de bens e serviços comuns, realizados em função de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, conforme segue:

(...)

19. Ainda nos termos consignados no Relatório de Auditoria CGU 753/2015 (peça 1, p. 171-173) e na Nota Técnica de Análise Financeira Mtur. 568/2014 (peça 1, p. 109/110) na contratação por inexigibilidade de atrações artísticas, como os shows de Chrystian & Ralf, Racyne & Rafael, Os Parada Dura, Jhonny & Marcel e Léo Magalhães, deixaram de ser apresentados os instrumentos de exclusividade dos autores e dos artistas nos moldes propugnados pelos Acórdãos 96/2008-TCU Plenário, 3826/2013-TCU-1ª Câmara e 351/2015-TCU-2ª Câmara. Como mencionado naquela oportunidade “para que seja aplicado o instituto da inexigibilidade de licitação na contratação de profissional do setor artístico, esta deverá ser feita diretamente com o artista ou então com um empresário exclusivo, que deverá possuir contrato de exclusividade registrado em cartório”.

20. Na medida em que tais impropriedades nos procedimentos licitatórios adotados pela conveniente, em conjunto com a ausência de comprovação de despesas, compuseram a motivação maior para a impugnação, em sua totalidade, dos gastos efetivados à conta do Convênio 1.273/2009 (Siafi 709142/2009), e, por conseguinte, a implementação desta TCE, entendemos que a medida preliminar de audiência do responsável a seguir proposta apresenta-se como o melhor caminho a ser seguido nesta etapa do processo, o que seria mais uma oportunidade, além das já oferecidas, para que fossem trazidas aos autos as necessárias razões de justificativas para as ocorrências aqui tratadas.

Conta bancária específica

(...)

25. Portanto, a emissão de parecer conclusivo pela regularidade ou irregularidade da presente tomada de contas especial depende da capacidade do responsável em demonstrar, de forma inequívoca, conforme o previsto nas cláusulas 7ª e 12ª do Convênio 1.273/2009 (peça 1, p. 47/49 e 52/54), todas as movimentações de débitos e créditos ocorridas na conta bancária específica do referido instrumento, Conta Corrente 173.932 da Agência 0544-7 do Banco do Brasil S.A. (peça 1, p. 9), inclusive, a perfeita identificação e histórico de todos os débitos e créditos efetivados, bem cópia de todos os comprovantes e recibos correlacionados com as despesas provenientes desses débitos (procedimentos licitatórios, contratos e demais documentos pertinentes) e receitas provenientes desses créditos (registros de resultado de aplicações financeiras e demais documentos pertinentes).

Comprovação dos eventos realizados

26. Como o já abordado no Relatório de Auditoria 753/2015, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 47-49), além das imperfeições verificadas na condução dos procedimentos licitatórios, conforme o observado nos parágrafos 19 a 23, os indícios de irregularidades geradores de dano ao erário nesta tomada de contas especial configuraram-se pela ausência de comprovação da efetiva realização dos eventos e serviços de apoio correlacionados com o Festival Canto das Orquídeas, nos termos pactuados Convênio 1.273/2009.

(...)

29. Ainda nesse contexto, verifica-se, nos autos, que houve comprovação parcial da execução física do objeto do convênio, porém sem a apresentação de elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto. Assim, constatou-se a ausência de demonstração de que os recursos transferidos ao conveniente foram efetivamente aplicados na consecução do objeto do convênio. Restou não comprovado, portanto, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4.320/1964, o art. 93, do Decreto-Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

30. A jurisprudência desta Corte informa que a mera execução física do objeto ou de parte dele, por si só, não comprova que os recursos foram aplicados corretamente, cabendo ao responsável demonstrar o nexo causal entre os recursos que lhe foram repassados e os documentos de despesas referentes à execução, tais como notas de empenho, recibos, extratos bancários, de forma que seja possível confirmar que determinado bem ou serviço foi custeado com os recursos transferidos.

(...)

Impugnação total das despesas realizadas

(...)

34. Conforme o mencionado no Relatório de Auditoria 753/2015, da Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 47-49) a motivação para a instauração desta tomada de contas especial decorreu da impugnação total de despesas efetivadas pela conveniente, em função da ausência de documentação comprobatória dos gastos realizados, bem como a existência de indícios de irregularidades correlacionados com os procedimentos licitatórios adotados por ocasião da contratação de empresas prestadoras de serviços, conforme o disposto na Nota Técnica de Reanálise 0568/2014 (peça 1, p. 107/110 e peça 2, p. 1-100):

(...)

37. Embora não se evidenciem nos autos a exata comprovação dos gastos efetivados à conta do Convênio 1.273/2009, nos termos relatados no Relatório de Auditoria CGU 753/2015 (peça 2, p. 47-49), há alguma evidência de que o Festival Canto das Orquídeas de Piracanjuba/GO tenha ocorrido naquele ente federado, em função da existência de alguns relatos nos autos (peça 1, p. 64 a 90), não restando consignado, entretanto, o nexo de causalidade entre os possíveis eventos e os recursos financeiros repassados à conta do referido convênio. Em tese, há a possibilidade de que os possíveis eventos literários tenham efetivamente ocorrido e que tenham sido custeados, entretanto, com recursos financeiros de outras fontes que não aquelas oriundas do instrumento de convênio ora em exame.

38. Diante do exposto entendemos que no presente caso o agente público signatário do Convênio 1.273/2009, Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), deve ser citado para que traga ao processo as necessárias alegações de defesa pelas irregularidades verificadas, ou, se for o caso, o pronto recolhimento do débito a ele imputado.

7. Ante todo o exposto, propomos sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Ricardo de Pina Cabral, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/92.

8. No que tange às ocorrências que foram objeto da audiência do Sr. Ricardo de Pina Cabral, relativas ao descumprimento de preceitos relativos a licitações, propomos também a aplicação da multa prevista no art. 58, III, haja vista a jurisprudência do TCU no sentido da possibilidade da aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992:

É possível a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável quando os fatos motivadores de cada penalidade são distintos.

Acórdão 1592/2017-1ª Câmara (Ministro-relator Bruno Dantas)

É possível a aplicação concomitante, ao mesmo responsável e no mesmo processo, das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92, quando a primeira penalidade está vinculada ao débito que foi objeto de citação e a segunda, às irregularidades que foram objeto de audiência.

Acórdãos 1343/215-2ª Câmara e 486/2016-2ª Câmara (Ministro-relator André de Carvalho)

As penalidades de multa previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 podem ser aplicadas cumulativamente, quando as irregularidades graves, que ensejam a aplicação da multa do art. 58, forem distintas das razões para a aplicação da penalidade decorrente da existência de débito, prevista no art. 57.

Acórdão 1158/201-1ª Câmara (Ministro-relator Augusto Sherman)

CONCLUSÃO

9. Diante da revelia do responsável, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade na conduta do Sr. Ricardo de Pina Cabral, propõe-se que sejam julgadas irregulares as contas do responsável e que seja condenado ao pagamento do débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49), prefeito de Piracanjuba no período de 2009 a 2012 e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não c1273/2009 (Siafi Siconv 709142), celebrado com o MTur em 16/11/2009:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
300.000,00	8/1/2010

Valor atualizado até 29/9/2017: R\$ 482.580,00.

c) aplicar a Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) aplicar a Ricardo de Pina Cabral (CPF 391.740.421-49) a multa prevista no art. 58, III, da Lei 8.443/1992, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, alertando ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU;



f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-RJ/Dilog, em 29/9/2017.

Cristiane Basilio de Miranda
AUFC – Mat. 3477-0